RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1992

relativa à instituição de medidas de protecção aplicáveis a certos produtos siderúrgicos CECA originários da República Federativa Checa e Eslovaca

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa e italiana)

(92/434/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 524/92/CECA da Comissão [1] e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando o seguinte :

(1) Foi assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, um acordo provisório sobre o comércio e as medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, a seguir denominada « Checoslováquia », por outro.

Este acordo provisório prevê, no seu artigo 24º e no nº 3, alínea d), do seu artigo 27º, a possibilidade de serem tomadas medidas de protecção.

(2) Foram apresentados à Comissão, nomeadamente em 29 de Julho de 1992 pela República Federal da Alemanha, em 31 de Julho de 1992 pela França e em 3 de Agosto de 1992 pela Itália, pedidos com vista à adopção urgente de medidas de protecção em conformidade com o acordo provisório e relativamente às importações de certos produtos siderúrgicos CECA originários da Checoslováquia.

(3) No seu pedido, as autoridades dos Estados-membros em questão referiram que o aumento das importações dos produtos abaixo mencionados se verificava em quantidades e em condições tais que provocava ou ameaçava provocar :

— um prejuízo grave às suas produções nacionais de produtos similares ou directamente concorrencionais

ou

— perturbações sérias nos sectores em questão ou dificuldades susceptíveis de se traduzirem por graves alterações da sua situação económica regional.

(4) Para justificarem esta afirmação, os Estados-membros em questão apresentaram à Comissão informações de que ressalta que as importações originárias da Checoslováquia de chapas em bobina laminadas a quente, de chapas laminadas a frio e fio-máquina, registaram, no decurso dos primeiros meses de 1992, aumentos consideráveis :

a) Chapas em bobina laminadas a quente abrangidas pelos códigos NC mencionados no anexo I : os documentos de importação solicitados ou emitidos evidenciam uma tendência para o aumento que atingiria, no que se refere a certas qualidades, 320 % na República Federal da Alemanha e 575 % na França, relativamente a 1991.

Esta situação provocou um aumento da parte de mercado das importações de origem checa e eslovaca na República Federal da Alemanha (de 0,9 em 1991 para 3,2 %), em França (de 1 para 4,6 %) e na Itália (de 2,2 para 3,3 %) que, no que se refere a certas posições, atingiu mesmo os 15,3 % na República Federal da Alemanha, 12 % em França e 10,7 % na Itália ;

b) Chapas laminadas a frio abrangidas pelos códigos NC referidos no anexo II : os documentos de importação solicitados ou emitidos evidenciam uma tendência para o aumento que, no caso de certas qualidades, atinge, em França, 320 %.

Esta situação provocou um aumento da parte do mercado francês das importações de origem checa e eslovaca (de 1,4 para 2,8 %) que atingiu, no que se refere a certas qualidades, 13,6 %. No que se refere a estes mesmos produtos, a parte das importações de origem checa e eslovaca nos mercados alemão e italiano eleva-se, respectivamente, a 3 e a 2,2 % ;

c) Fio-máquina abrangido pelos códigos NC referidos no anexo III : o aumento extremamente rápido das importações de origem checa e eslovaca traduziu-se num aumento da sua parte do mercado alemão, que passou de 5,5 %, em 1991, para 14 %.

(5) Além disso, segundo as informações fornecidas pelos Estados-membros em questão, estas importações foram efectuadas a preços extremamente baixos, inferiores em 20 a 30 % aos preços praticados no mercado comunitário.

[1] JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 41.

Os Estados-membros requerentes argumentaram que esta evolução das importações, em virtude do seu carácter inesperado, da sua dimensão, dos volumes em causa e dos preços praticados perturbava os seus mercados, existindo a possibilidade iminente da situação se agravar. Trata-se, com efeito, de mercados em que a procura é já reduzida, em que os preços têm tendência para baixar, em que as capacidades de produção estão subutilizadas e em que mesmo as empresas mais dinâmicas registam perdas, existindo o risco de se verificar uma redução suplementar do emprego e mesmo o encerramento de certas unidades de produção.

(6) Por este motivo, em certas regiões da Comunidade e no que se refere a certos produtos já referidos, a indústria siderúrgica comunitária encontra-se numa situação especialmente vulnerável a qualquer aumento brutal e substancial da parte do mercado de fornecedores de países terceiros, nomeadamente quando esta é obtida através de transacções efectuadas a preços baixos. Tais transacções têm um efeito depressivo sobre os preços internos da Comunidade, privando a indústria comunitária das suas vendas, diminuindo a taxa de utilização das suas capacidades e conduzindo a um aumento espectacular das perdas das empresas.

Para além disso, esta evolução das importações checoslovacas, através da qual os exportadores deste país conquistaram partes do mercado que se elevam a 27 %, revela uma dinâmica que não apresenta quaisquer indícios de diminuição. Os Estados-membros referem a este respeito:

— a aceleração dos pedidos de documentos de importação,

— a capacidade de produção da Checoslováquia que é a mais elevada de entre os países da Europa Central,

— o aumento das suas possibilidades de exportação resultante da perda, pela Checoslováquia, de uma parte importante dos mercados dos países da Europa Central e Oriental e, sobretudo, da Comunidade de Estados Independentes (CEI),

— a diminuição da procura interna checoslovaca,

— a proximidade geográfica da Comunidade, o que a torna um mercado natural para as exportações checoslovacas.

Nestas condições, existe o risco iminente de as perturbações já causadas pelo aumento rápido das importações checas e eslovacas se virem ainda a agravar.

(7) Com base no que precede, a Comissão considera que estão preenchidos os critérios previstos no artigo 24º e no nº 3, alínea d), do artigo 27º, e que é necessário tomar medidas urgentes de protecção relativamente aos produtos a seguir enumerados com vista a sanar as sérias perturbações que ameaçam causar as importações checoslovacas.

São os seguintes os produtos em causa:

— chapas em bobina laminadas a quente importadas na Alemanha, na França e na Itália,

— chapas laminadas a frio importadas na França,

— fio-máquina importado na Alemanha.

(8) A Comissão considera que é necessário limitar as importações em causa, tomando como referência o nível de importação verificado em 1991. Este limite quantitativo deverá no entanto ser majorado de 20 % de modo a permitir uma evolução razoável das importações.

(9) Além disso, a Comissão manter-se-á atenta à evolução das importações originárias da Checoslováquia no mercado de cada um dos Estados-membros e reexaminará a situação com base na evolução verificada,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1º

1. As importações originárias da Checoslováquia no que se refere aos produtos e aos Estados-membros abaixo referidos estão sujeitas à apresentação de uma autorização de importação emitida pelas autoridades do Estado-membro em causa:

Estado-membro	Produtos abrangidos
Alemanha, França, Itália	Produtos do anexo I
França	Produtos do anexo II
Alemanha	Produtos do anexo III

2. A autorização referida no nº 1 é concedida pelas autoridades do Estado-membro em questão até ao limite dos contingentes anuais abaixo indicados para o ano de 1992, tendo em conta as importações já efectuadas.

Produtos considerados	Estado-membro	Quantidade (em toneladas)
Produtos do anexo I	Alemanha	39 845
	França	24 770
	Itália	36 355
Produtos do anexo II	França	30 975
Produtos do anexo III	Alemanha	163 635

Artigo 2º

A presente recomendação não se opõe à introdução em livre prática dos produtos que se encontram em fase de encaminhamento para a Comunidade aquando da entrada em vigor da presente recomendação.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha, a República Francesa e a República Italiana são as destinatárias da presente recomendação.

A presente recomendação é aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1992.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO I

CHAPAS EM BOBINA LAMINADAS A QUENTE

Códigos NC		
7208 11 00	7208 22 10	7211 29 10
7208 12 10	7208 22 91	7219 11 10
7208 12 91	7208 22 95	7219 11 90
7208 12 95	7208 22 98	7219 12 10
7208 12 98	7208 23 10	7219 12 90
7208 13 10	7208 23 91	7219 13 10
7208 13 91	7208 23 95	7219 13 90
7208 13 95	7208 23 98	7219 14 10
7208 13 98	7208 24 10	7219 14 90
7208 14 10	7208 24 91	7225 10 10
7208 14 91	7208 24 99	7225 20 10
7208 14 99	7211 12 10	7225 30 00
7208 21 10	7211 19 10	
7208 21 90	7211 22 10	

ANEXO II

CHAPAS LAMINADAS A FRIO

Códigos NC		
7209 11 00	7209 24 91	7209 42 90
7209 12 90	7209 24 99	7209 43 90
7209 13 90	7209 31 00	7209 44 90
7209 14 90	7209 32 90	7211 30 10
7209 21 00	7209 33 90	7211 41 10
7209 22 90	7209 34 90	7211 41 91
7209 23 90	7209 41 00	7211 49 10

ANEXO III

FIO-MÁQUINA

Códigos NC		
7213 10 00	7213 49 00	7227 10 00
7213 20 00	7213 50 10	7227 20 00
7213 31 00	7213 50 90	7227 90 10
7213 39 00	7221 00 10	7227 90 30
7213 41 00	7221 00 90	7227 90 80